



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10480/006.596/92-80

Sessão de 26 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 108-00.814

Recurso nº: 106.056 - IRPJ - EX: DE 1990

Recorrente: SENO SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.

Recorrida: DRF EM RECIFE - PE

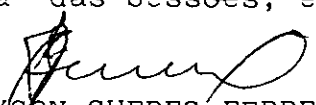
IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - O depósito para reinvestimento de que tratam os arts. 449 e 459 do RIR/80 é calculado com base no lucro da exploração das atividades incentivadas. Por consequência, sendo negativo o lucro da exploração, não há direito ao benefício fiscal.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SENO SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE e RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-

lheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA(suplente convocado). Ausentes justificadamente os Cons. ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10480/006.596/92-80**RECURSO Nº:** 106.056**ACORDÃO Nº:** 108-00.814**RECORRENTE:** SENO SERVIÇO DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.**RELATÓRIO**

A empresa acima nominada, contribuinte jurisdicionada à DRF-Recife - PE, recorre a este Conselho postulando a reforma da decisão nº 496/93, que manteve o lançamento Suplementar de fls. 04/05 contra ela efetuado pelo Fiscal Federal.

Referida exigência decorreu do fato de haver a empresa, no exercício de 1990, período-base de 1989, calculado a sua redução por reinvestimento na área da SUDENE em valor superior ao limite legal, com infringência dos arts. 449 c/c o art. 412 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80 (RIR/80).

Tempestivamente, a contribuinte apresentou a peça impugnatória de fls. 1/2, argumentando que, segundo a legislação vigente à época - Decreto-lei nº 2.462/88, art. 4º -, a partir do exercício de 1989, o incentivo deve ser calculado com base no imposto devido.

A seguir, veio a r. decisão da autoridade de primeira instância, portando a seguinte ementa:

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator ou do presidente do Conselho.

"O valor de depósito para reinvestimento de que tratam os arts. 449 e 459 do RIR/80 não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do lucro da exploração.

Ação administrativa procedente."

.Ciente em 12.7.93 (fls. 23), e irresignada, interpôs em 23.7.93 (cf. fls. 25/26) recurso voluntário a este Conselho, no qual apenas reporta-se aos termos aduzidos na peça impugnatória e postula a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JACKSON GUEDE FERREIRA, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

No mérito, entendo que nenhuma razão socorre a contribuinte. Aliás, em seu apelo a este Colegiado tão-somente reportou-se às alegações da peça impugnatória, sem aduzir um só argumento em contradição à bem fundamentada e, por isso mesmo, incensurável, decisão recorrida.

Como relatado, a exigência fiscal em discussão decorre de cancelamento do valor consignado na declaração de rendimentos (quadro 15/13), a título de "Redução por Reinvestimento", quando a contribuinte apresentou lucro da exploração negativo (Quadro 04/08 do Anexo 2).

Realmente, como frisou a autoridade monocrática, de acordo com o disposto nos arts. 449 e 459 do RIR/80, o valor do referido benefício fiscal não pode exceder a 40% do imposto de renda calculado com base no lucro da exploração.

Não seria ocioso lembrar que o cálculo do incentivo fiscal de que tratam estes autos com base no lucro da exploração explica-se pelo fato de que, na espécie, o legislador tributário quis incentivar o desenvolvimento regional, nas áreas da SUDAM e SUDENE, mediante o incremento de atividades específicas - industrial, agrícola, pecuária, e de serviços básicos (§1º dos arts. 449 e 459 do RIR/80), pretensão que seria desatendida caso se admitisse, como



X

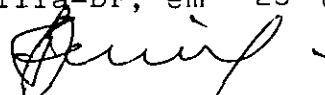
Acórdão nº 108-00.814

quer a recorrente, o gozo do benefício na hipótese em que o lucro da exploração dessas mesmas atividades fosse negativo.

Ora, no presente caso, restou comprovado nos autos (Quadro 4/9 do anexo 2), que o lucro da exploração da recorrente, no exercício considerado, foi negativo. Logo, não há direito à pleiteia da redução por reinvestimento, devendo, assim, subsistir a exigência fiscal questionada.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do recurso, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 1994.



JACKSON GUEDES FERREIRA - RELATOR